

A MIDIATIZAÇÃO PUNITIVA SOB A LENTE DAS MEDIações CULTURAIS: DIÁLOGOS COM HJARVARD, BRAGA E BARBERO

PUNITIVE MEDIATIZATION THROUGH THE LENS OF CULTURAL MEDIATIONS: DIALOGUES WITH HJARVARD, BRAGA, AND BARBERO

Franco Dani Araújo e Pinto ¹

Thales Flores Taipina ²

RESUMO

Este trabalho explora a midiáticação punitiva, um fenômeno em que a mídia reconfigura a percepção pública e os processos judiciais dentro de um contexto cultural complexo. Utilizando uma abordagem de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo mergulha nas teorias de midiáticação de Stig Hjarvard, os processos de comunicação de José Luiz Braga e as mediações culturais de Martín-Barbero para oferecer uma análise crítica das interações entre mídia, cultura e justiça. Analisa-se como a lógica midiática se infiltra no sistema judiciário, transformando a administração da justiça numa era dominada pela cultura visual e espetacularização, e quais são as consequências para a democracia, a ética jornalística e os direitos humanos. Os resultados indicam que a midiáticação punitiva é um processo dialético que não só molda a administração da justiça, mas também é moldado por ela, influenciando as expectativas e percepções culturais e sociais. O estudo conclui que a interação entre mídia, cultura e justiça é crucial para entender as dinâmicas da realidade jurídica contemporânea, e que as teorias aplicadas proporcionam reflexões importantes para futuras investigações sobre as implicações da midiáticação punitiva na sociedade. Este estudo destaca a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, sugerindo caminhos para uma prática judicial e midiática que promova a justiça e a equidade.

¹ Doutor em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Docente dos cursos de Bacharelado em Jornalismo e de Publicidade e Propaganda na Universidade Vale do Rio Doce (Univale); Docente do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território – PPGGIT (Univale). Diretor Sudeste da Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (Intercom). E-mail: francodrd@hotmail.com.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); Mestrando em Direito Penal; Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal; Professor Formador de Formadores/ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados; Ex-Procurador Autárquico/MG; Ex-Delegado de Polícia Civil-MG; Autor dos livros “Manual da Sentença Penal Condenatória” (Ed. D’Plácido); “Flagrante e Prisão” (Ed. D’Plácido). E-mail: tftaipina@gmail.com.

Palavras-chave: midiaticização; midiaticização punitiva; mediações culturais; liberdade de expressão; sistema judiciário.

ABSTRACT

This work explores punitive mediaticization, a phenomenon where the media reshapes public perception and judicial processes within a complex cultural context. Using a bibliographic and documentary research approach, the study delves into the theories of mediaticization by Stig Hjarvard, the communication processes of José Luiz Braga, and the cultural mediations of Martín-Barbero to offer a critical analysis of the interactions between media, culture, and justice. It analyzes how the media logic infiltrates the judicial system, transforming the administration of justice in an era dominated by visual culture and spectacularization, and what the consequences are for democracy, journalistic ethics, and human rights. The results indicate that punitive mediaticization is a dialectical process that not only shapes the administration of justice but is also shaped by it, influencing cultural and social expectations and perceptions. The study concludes that the interaction between media, culture, and justice is crucial for understanding the dynamics of contemporary legal reality, and that the applied theories provide important insights for future investigations into the implications of punitive mediaticization in society. This study highlights the need for a balance between freedom of expression and the protection of fundamental rights, suggesting paths for judicial and media practices that promote justice and equity.

Keywords: mediaticization; punitive mediaticization; cultural mediations; freedom of expression; judicial system.

1 INTRODUÇÃO

A era digital e a ubiquidade da mídia remodelaram profundamente as interações sociais e institucionais, impondo novos desafios e oportunidades ao tecido da sociedade contemporânea. Nesse cenário, o fenômeno da midiaticização punitiva emerge como um campo fértil para análise, onde a narrativa midiática não apenas reflete, mas também molda a percepção pública e os processos judiciais. Este artigo propõe-se a explorar essa intersecção complexa entre Direito e Comunicação, com foco na influência da mídia na administração da justiça, e como essa influência reconfigura a justiça numa era dominada pela cultura visual e pelo espetáculo.

A relevância deste estudo reside na sua capacidade de desvelar os mecanismos pelos quais a mídia, ao amplificar casos judiciais, contribui para uma cultura de punitivismo, afetando diretamente os princípios de justiça e equidade. A análise da midiaticização punitiva permite, assim, uma compreensão

mais profunda sobre como a espetacularização do crime e do castigo pode distorcer a realidade jurídica, impactando negativamente os direitos fundamentais dos indivíduos e a própria democracia.

Os objetivos deste artigo centram-se na investigação de como a lógica midiática penetra o sistema judiciário, alterando percepções e práticas, e quais são as consequências dessa penetração para a democracia, a ética jornalística e os direitos humanos. Busca-se, portanto, uma reflexão crítica sobre as interações entre mídia, cultura e justiça, sublinhando a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos individuais.

A escolha de Stig Hjarvard (2014), José Luiz Braga (2012) e Martin Barbero (1997) como lentes teóricas para este estudo não é aleatória. Hjarvard nos oferece uma visão da mediação cultural como uma força cultural e social; Braga enfoca nos processos de comunicação dentro do contexto social e Barbero nos apresenta a mediação cultural como um meio de entender a transformação da cultura pela mídia. Juntos, esses teóricos fornecem um arcabouço robusto para analisar a complexidade da mediação punitiva e suas ramificações para a sociedade contemporânea.

Ao abordar a liberdade de expressão, reconhecemos sua posição central em um Estado Democrático de Direito. A mídia, ao exercer esse direito, desempenha um papel fundamental na disseminação de informações e ideias. No entanto, o conflito aparente entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a privacidade e a dignidade, exige uma análise cuidadosa. Este trabalho busca explorar essa tensão, considerando as responsabilidades éticas da imprensa e os limites impostos pela necessidade de proteger os direitos individuais, dentro do contexto da mediação punitiva.

2 A MÍDIATIZAÇÃO SOB DIFERENTES PERSPECTIVAS

Esta primeira sessão dedica-se a construir uma base teórica sólida para nossa análise sobre mediação punitiva, explorando a essência da mediação a partir das perspectivas de Stig Hjarvard (2014), José Luiz Braga (2012) e Martin Barbero (1997). Cada um desses teóricos contribui com visões distintas, porém complementares, sobre como a mídia se entrelaça com a estrutura social e cultural, afetando as interações humanas, instituições e práticas cotidianas. Ao elucidar a mediação através dessas lentes teóricas, não apenas definiremos o terreno sobre o qual a mediação punitiva se manifesta, mas também sublinharemos a relevância de entender como a mediação midiática transforma as relações sociais e a percepção da realidade, pavimentando o caminho para uma análise mais profunda das suas implicações no contexto jurídico e penal.

2.1 A perspectiva de Hjarvard: estrutura e influência

A discussão sobre a midiaticização da cultura e da sociedade, conforme delineada por Hjarvard (2014), abrange uma série de dimensões críticas que refletem a influência penetrante dos meios de comunicação nas práticas culturais e sociais contemporâneas. Ao integrar os conceitos fundamentais do autor dinamarquês, emerge uma narrativa coesa que não apenas destaca a onipresença da mídia, mas também esclarece o seu papel como mediador de relações sociais e culturais.

A midiaticização, segundo ele, é introduzida como uma reconceptualização do papel dos meios de comunicação, enfatizando sua influência expansiva sobre a cultura e a sociedade. Para Hjarvard (2014, p. 15), “a cultura e a sociedade contemporâneas estão a tal ponto permeadas pela mídia, que talvez já não seja possível concebê-las como algo separado de instituições culturais e sociais”. Essa observação sublinha a transição de uma compreensão da mídia como meramente instrumental para uma visão dela como institucionalmente integrada e estruturalmente influente e protagonista.

Importante para essa discussão é a caracterização da mídia como uma “instituição semi-independente” (Hjarvard, 2014, p. 16), que simultaneamente se entrelaça nas operações de outras instituições e mantém um certo grau de autonomia. Para o autor, esse duplo papel confere à mídia um poder significativo, reformulando não apenas as práticas individuais, mas também as funções e estruturas institucionais.

Hjarvard (2014, p. 17) avança com a “teoria do meio-termo”, buscando um equilíbrio entre generalizações amplas e análises empíricas detalhadas. Ao focar no “nível intermediário dos arranjos sociais e culturais”, ele enfatiza a importância de considerar as mudanças estruturais induzidas pela mídia em contextos específicos, evitando generalizações excessivas ou teorizações insuficientes.

Ao descrever a midiaticização como um “processo macrossocial”, Hjarvard (2014, p. 17) reconhece seu impacto visível e abrangente na sociedade como um todo. E esse reconhecimento é fundamental para entender a midiaticização não apenas em termos de eventos ou casos isolados de comunicação mediada, mas como uma transformação estrutural profunda que reconfigura a interação social e cultural.

Considerando a elucidação de tais conceitos, é possível observar que a midiaticização, sob a análise de Hjarvard (2014), constitui uma lente teórica essencial para compreender a dinâmica atual da cultura e da sociedade. A interdependência crescente entre a mídia e outras instituições sociais, catalisada por sua institucionalização e pela lógica mediática intrínseca, ressalta a necessidade de abordagens analíticas que possam abarcar a

complexidade e a profundidade das transformações em curso. Essa compreensão nos permite enxergar como a mídia molda e é moldada pelo tecido social e cultural, destacando a necessidade de uma investigação interdisciplinar que englobe as nuances dessa relação simbiótica.

2.2 A perspectiva de Braga: mediação e circulação

Braga (2012) proporciona um olhar aprofundado sobre o processo de midiatização na sociedade contemporânea, enfocando nas mudanças que a crescente presença da mídia impõe aos campos sociais e às práticas culturais. Ele aborda, com minúcia, a intersecção entre midiatização e mediação, destacando o papel central da mídia na reconfiguração das relações sociais e culturais.

O autor reflete sobre a essência da midiatização, sugerindo que esse fenômeno representa um atravessamento dos campos sociais estabelecidos, o que leva a situações de indeterminação e experimentações correlatas. Ele articula a necessidade de entender as mediações como processos pelos quais a relação dos indivíduos com a realidade é organizada, argumentando que a percepção humana da realidade é sempre mediada culturalmente, socialmente, psicologicamente. “Em perspectiva epistemológica, trata-se do relacionamento do ser humano com a realidade que o circunda” (Braga, 2012, p. 32).

Braga destaca também a importância de reconsiderar os conceitos de meios e mediações na era da midiatização. Ele evoca Jesús Martín-Barbero (2009) para discutir a transição de uma análise centrada nos meios para uma que valorize as mediações, indicando um deslocamento na atenção dos estudiosos de comunicação das estruturas midiáticas para as relações sociais mediadas pela mídia, ou seja, “dos meios às mediações” (Braga, 2012, p. 33).

Na conceituação de midiatização, Braga alinha-se com Antonio Fausto Neto (2008), distinguindo a sociedade mediática de uma sociedade em vias de midiatização. A mudança tecnológica e a incorporação social dessas tecnologias indicam um movimento onde a sociedade não apenas usa a mídia, mas se organiza através de suas lógicas e práticas. Para o autor, “Nossa perspectiva sobre midiatização observa justamente esse deslocamento” (Braga, 2012, p. 35).

Ao discutir circulação, Braga amplia o conceito para além da transmissão de mensagens de emissores para receptores, enfatizando a circulação contínua e a reação dos receptores, que agora também podem ser produtores de conteúdo, participando ativamente na cadeia comunicativa. Sobre isso, em outra obra de sua autoria, “A sociedade enfrenta sua mídia: dispositivos sociais de crítica midiática”, Braga (2006, p. 38) ressalta que “quando se trata de valores simbólicos e da produção e recepção de sentidos, o que importa mais é a circulação posterior à recepção”.

Braga avança para uma análise dos circuitos sociais em contraposição aos campos sociais tradicionais. Ele utiliza o conceito de campos sociais, de Bourdieu (2003), para descrever como a midiatização atravessa esses campos, gerando novas formas de interação e circulação de significados que desafiam as lógicas estabelecidas e as estruturas de poder dentro desses campos. Segundo ele, “Tais circuitos não se desenvolvem no vazio” (Braga, 2012, p. 42).

O autor ressalta a midiatização como a mediação predominante na sociedade contemporânea, alterando fundamentalmente as formas de comunicação e interação social. O processo de midiatização, segundo Braga (2012, p. 51), é apresentado não como uma dominação dos meios sobre a sociedade, mas como um diálogo contínuo e multifacetado entre diferentes agentes sociais, meios tecnológicos e processos culturais, onde a experimentação e a invenção social são componentes chave: “longe de caracterizar uma contraposição ou ruptura entre ambos, a midiatização se põe hoje como principal mediação de todos os processos sociais”.

2.3 A perspectiva de Martín-Barbero: cultural e transformacional

A obra de Martín-Barbero, “Dos meios às mediações” (1997), oferece uma importante reflexão sobre as transformações culturais e sociais mediadas pela comunicação em contextos latino-americanos. O texto não apenas articula uma crítica às abordagens tradicionais sobre os meios de comunicação, mas também propõe um olhar renovado sobre a relação entre cultura, sociedade e tecnologia.

Entre outras coisas, o autor desmistifica conceitos tradicionais, deslocando o foco da análise dos meios para as mediações, isto é, para as complexas relações e processos através dos quais a comunicação se insere e transforma o tecido social e cultural: “Fazer história dos processos implica fazer história das categorias com que os analisamos e das palavras com que os nomeamos” (Martín-Barbero, 1997, p. 23). Essa abordagem enfatiza a necessidade de compreender a comunicação para além dos aparatos tecnológicos, considerando-a como um fenômeno cultural e social profundamente enraizado nas dinâmicas da vida cotidiana.

Martín-Barbero argumenta que o conceito de “povo” tem sido central nas discussões sobre cultura e política, sendo interpretado de formas variadas ao longo da história. Ele critica tanto a idealização romântica do “povo” como a fonte de autenticidade cultural quanto a sua negação pelo marxismo ortodoxo, que enxerga as massas apenas como classes sociais em luta. Segundo o autor, “a partir daí a concepção do popular nas esquerdas vai se dividir profundamente” (Martín-Barbero, 1997, p. 32). Em sua análise, ele destaca a necessidade de reconhecer a pluralidade e a complexidade das expressões culturais populares, que não podem ser reduzidas a simples reflexos de estruturas econômicas ou políticas.

Um ponto central do texto é a discussão sobre a “sociedade de massas”, em que Martín-Barbero descreve a emergência de novas formas de organização social e cultural que são caracterizadas pela produção e consumo em massa de bens culturais. Ele questiona as narrativas pessimistas que veem na cultura de massa apenas processos de homogeneização e perda de autenticidade, propondo, em vez disso, uma visão mais matizada que reconhece as potencialidades criativas e democráticas desses fenômenos: “A ideia de uma ‘sociedade de massas’ é bem mais velha do que costumam contar os manuais” (Martín-Barbero, 1997, p. 44).

De uma forma geral, o autor enfatiza a importância de repensar as mediações culturais em uma sociedade caracterizada pela diversidade e pela transformação constante. Sua obra desafia leituras simplistas sobre a relação entre comunicação, cultura e sociedade, apontando para a riqueza e a complexidade das formas através das quais os indivíduos e comunidades se apropriam, reinterpretam e produzem sentidos em um mundo mediado pela comunicação. Por isso, a obra “Dos meios às mediações” constitui-se como um marco teórico fundamental para entender a dinâmica cultural contemporânea na América Latina, destacando o papel ativo das audiências e a heterogeneidade das práticas culturais.

Concluída a primeira sessão, em que exploramos as contribuições teóricas de Stig Hjarvard, José Luiz Braga e Martín Barbero, evidencia-se a riqueza e a complexidade do estudo da mediação na intersecção entre mídia, cultura e sociedade. Hjarvard (2014), com sua ênfase em estrutura e influência, destaca a institucionalização da mídia e seu impacto abrangente nas práticas sociais. Braga (2012), por sua vez, introduz a dinâmica de mediação e circulação, focando nas interações e no fluxo contínuo de comunicação mediada. Martín-Barbero (1997), enfatizando aspectos culturais e transformacionais, realça a capacidade das práticas culturais de se apropriarem e reconfigurarem as tecnologias de comunicação.

Essas perspectivas, embora distintas, são complementares e fundamentais para a compreensão da mediação punitiva, pois elas nos permitem entender não apenas como a mídia molda a percepção e a administração da justiça, mas também como as práticas culturais e as estruturas sociais são reconfiguradas em resposta a esse processo. Assim, ao adentrarmos na discussão sobre a mediação punitiva na próxima sessão, essas visões teóricas servirão de base para analisarmos como a mídia participa da construção de narrativas em torno da justiça e da penalidade, impactando diretamente na experiência social e institucional da punição.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DA MEDIATIZAÇÃO PUNITIVA

Nessa sessão, avançamos na análise da anterior, focando na intersecção da liberdade de expressão com a complexidade da mediação. A liberdade de expressão, um direito fundamental que permeia e sustenta a

democracia, encontra no cenário da midiaticização punitiva um terreno fértil de desafios e questionamentos, especialmente quando tal liberdade colide com direitos individuais e coletivos no âmbito da justiça penal e da percepção pública. Nesse sentido, ela se destaca como um vetor crucial na articulação entre o indivíduo e o coletivo, a privacidade e a visibilidade, a autonomia e o controle.

A liberdade de expressão compreende, nesta era pós-modernista, o expoente maior de autonomia em um Estado Democrático de Direito. Configura, em sua essência, suporte imprescindível ao próprio regime democrático, que se fortifica e se consolida diariamente pelo pluralismo intelectual, sempre exposto em contextos dialéticos e pacíficos. Conformam, igualmente, amparo ao exercício dos direitos fundamentais conquistados ao longo da sua trajetória evolutiva, afastando-se, em plenitude, toda intenção de censura que outrora marcou os governos autoritários e totalitários, no Brasil e em outros países. Assim abrigada, a liberdade de expressão ilumina a possibilidade de qualquer pessoa externar sua inteligência, por suas ideias, criações e opiniões, sem receio algum de ser repreendida, ou mesmo punida, tão somente pela manifestação do seu pensamento.

No âmbito do Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, a liberdade de expressão encontra amparo normativo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 19, ao anunciar que “todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão”, o que implica, segundo o documento, “o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”, como declara, de modo semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, também em seu artigo 19.

No seio do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece expressamente, entre os direitos e garantias fundamentais, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 2016). Como evidencia o texto constitucional, o direito à manifestação do pensamento está livre de qualquer tipo de limitação. Não há, percebe-se, qualquer restrição quanto ao modo de manifestar o que se pensa. A liberdade está em se expressar, por palavras, escritos, gestos, representações, encenações ou qualquer outro meio.

Nesses termos, compreende-se, com a doutrina constitucionalista, que o artigo 5º, inciso IV, da CF encerra uma “cláusula geral”, de modo a assegurar a todos os indivíduos a liberdade laboral, a liberdade de expressão religiosa, a liberdade de expressão artística, a liberdade de expressão política, a liberdade de expressão jornalística, bem como a liberdade de expressão opinativa sobre todo e qualquer tema (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023). Não há que sequer pensar em nenhuma forma de controle ao direito à liberdade de expressão, pois não está condicionada ou subordinada a qualquer tipo de censura ou licença, segundo o inciso IX do artigo 5º da CF, senão às próprias limitações constitucionais.

Nesse contexto, observa-se que a vedação do anonimato não configura restrição à livre manifestação do pensamento, todavia, impõe ao manifestante o ônus de não se ocultar diante das convicções que externa, uma vez que a revelação do que se pensa nem sempre encontra terreno imune. Busca-se, nada mais, evitar que o autor do pensamento se refugie de eventual responsabilidade pela agressão à honra e à intimidade daquele que é atingido por sua manifestação, a quem a Constituição Federal assegura o direito de resposta e de ser indenizado pelos danos materiais e aos seus direitos da personalidade, eventualmente atingidos, conforme inciso V do artigo 5º da CF. Nota-se, nesse entrecho, que no domínio da Comunicação Social também se infere a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sendo defeso pelo Constituinte todo tipo de restrição, seja qual for a forma, o processo ou o veículo pelo qual possa se revelar, como prevê a CF em seu artigo 220.

Sobre tais razões, a Lei Maior proibiu às infraconstitucionais a edição de qualquer dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística por qualquer veículo de comunicação social (§ 1º), e a todos, não só ao Poder Legislativo, vedou toda censura de natureza política, ideológica e artística ao amplo exercício do direito de informação (§ 2º).

Ressalte-se que Carta da República não assegurou nenhum direito fundamental de ordem absoluta, nem aos indivíduos, nem aos meios de comunicação, no sentido de existir e ser exercido de modo soberano e onipotente. Repare-se, pois, a advertência ao legislador infraconstitucional quanto à necessidade de ser “observado”, no âmbito da Comunicação Social, “o disposto nesta Constituição” (art. 220, caput), e o “disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV” (art. 220, § 1º).

Cuida-se da imprescindível salvaguarda de outros direitos e garantias fundamentais como, notadamente, os direitos à inviolabilidade da honra, da intimidade, da imagem das pessoas e suas vidas privadas, não raro expostas por matérias jornalísticas, em - aparente - conflito de interesse com o direito de informar, intimamente ligado ao direito à informação.

Vê-se, então, que as limitações constitucionais, referidas como possíveis restrições à livre manifestação do pensamento, somente se verificam pela coexistência de outros direitos fundamentais (art. 5º, § 2º), cuja proteção destacou o legislador constituinte (art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV), e reiterou, ao tratar da liberdade de expressão pelos meios de comunicação social (art. 220, caput e § 1º).

Nesse sentido, a análise da liberdade de expressão, sob a perspectiva da midiaticização punitiva e à luz das contribuições teóricas de Hjarvard (2014), Braga (2012) e Martín-Barbero (1997), revela a complexidade e a multidimensionalidade desse direito no contexto contemporâneo. Essa reflexão, especialmente em tempos de intensa midiaticização da sociedade e da justiça, implica reconhecer sua centralidade para a democracia, ao mesmo tempo em que se considera a necessidade de mecanismos de responsabilização que coíbam abusos e garantam a convivência harmônica entre os direitos

fundamentais. Assim, o exercício de analisar o tema na era da mediação punitiva constitui um imperativo para a compreensão plena dos desafios e potencialidades que esses direitos apresentam na dinâmica social e jurídica contemporânea.

4 DINÂMICAS DE LIBERDADE E RESTRIÇÃO NO AMBIENTE DEMOCRÁTICO

Nesta terceira sessão, o foco se volta para a complexa coexistência das liberdades públicas no tecido social contemporâneo, um desafio que demanda a implementação de limitações ao exercício de direitos fundamentais para assegurar sua fruição harmônica. Essa necessidade de balancear direitos, sem desconsiderar o valor intrínseco de cada um, sugere uma reflexão profunda sobre a disciplina ordenadora que permite a coexistência pacífica das liberdades no espectro mais amplo das interações sociais e jurídicas. Para além disso, busca desvelar as nuances dessa convivência, guiada pelos princípios constitucionais e pelas interpretações judiciais pertinentes, especialmente no que tange à liberdade de expressão comunicacional e à tutela de direitos subjetivos fundamentais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

4.1 Intersecção e regulação das liberdades no tecido social

Indubitavelmente, a diversidade do contexto social contemporâneo impõe a indispensável restrição ao exercício dos direitos fundamentais, dado que a sua fruição contínua e simultânea exige uma estrutura reguladora que assegure a coexistência harmoniosa desses direitos. Essa disciplina ordenadora que visa à fruição harmônica e pacífica dos direitos fundamentais, à luz da convivência das liberdades, viabiliza-se, seguramente, quando se perquirem e se materializam as limitações para o exercício dos referidos direitos.

Tais limitações, salienta-se, não são imanentes aos direitos fundamentais, considerados em si mesmos, de modo que possam ser vislumbradas pela valoração dos seus respectivos conteúdos normativos. Ao contrário, inferem-se por circunstâncias externas, figuradas pela coexistência de outros direitos de igual assento e valor constitucionais, aferíveis no mesmo ambiente empírico.

Afirma-se, então, que a coexistência de direitos fundamentais de outrem não constitui limitações imanentes ao direito de informação, à plena liberdade de expressão comunicacional, pois, do contrário, como firmado pelo Supremo

Tribunal Federal ao julgar a ADPF 130 (Brasil, 2009) — que considerou não recepcionada a Lei de Imprensa — não haveria “plenitude” sobre tal direito.

Nessa linha compreensiva, o Ministro Carlos Ayres Brito, ao aduzir, no indigitado julgamento, acerca da liberdade de manifestação do pensamento pela livre expressão comunicacional, asseverou que a plenitude do direito de informar somente se efetiva “colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros” (Brasil, 2009, p. 47).

À vista disso, a imposição destacada pelo legislador constituinte de observar “o disposto nesta Constituição” (Brasil, 2016) e os conteúdos normativos do artigo 5º da CF, nos incisos IV, V, X, XIII e XIV, apenas se concilia com a plenitude da liberdade de expressão jornalística diante do mister de se concretizar a tutela dos aludidos direitos fundamentais “a posteriori”, pela via reparatória.

Assim, com base nos fundamentos decisórios citados, infere-se que a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem não deve ultrapassar o direito de resposta, de forma que nunca deverá ser interpretada como um privilégio preponderante sobre os assim chamados direitos fundamentais, que são considerados atributos da personalidade e essenciais à liberdade de imprensa.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A EXPRESSÃO DA INTOLERÂNCIA

Nesta sessão, avançaremos na discussão para contemplar a manifestação do pensamento em suas diversas formas — artística, cultural, científica e literária — sublinhando a prerrogativa constitucional da liberdade de expressão jornalística. Aqui, nosso foco se direciona para a análise dos limites dessas liberdades, especialmente no que tange à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, em contraposição à plenitude do direito de informar. Através do prisma das decisões judiciais relevantes e das normativas constitucionais, exploraremos a dialética entre a liberdade de expressão e a necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, em busca de um equilíbrio que respeite os princípios da dignidade humana e da igualdade perante a lei.

A livre manifestação do pensamento, como já discutido, compreende a liberdade de expressão da arte, da cultura, da ciência, da literatura e de toda exteriorização do saber e do conhecimento abrigada de qualquer forma de censura prévia. A liberdade de expressão jornalística, de modo especialmente peculiar, encontra, no seio das suas prerrogativas constitucionais, a plenitude do direito de informar (art. 220, § 1º), a salvo de toda limitação imanente e não sujeita a quaisquer formalidades, condições, restrições ou sanções legais, ainda que a pretexto de zelar pela segurança nacional, a integridade territorial

ou a segurança pública, a exemplo do que estabelece a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), ao dispor sobre a liberdade de expressão em seu artigo 10.

Observa-se, entretanto, que os direitos fundamentais não são guarnecidos pelo absolutismo, a ponto de serem exercidos à margem da obrigação de não lesar direitos subjetivos alheios. Não há, então, para os meios de comunicação social, uma carta de imunidade, uma autorização constitucional implícita para infringir direitos fundamentais sob o pretexto de exercer plenamente o direito de informação.

Assim, oportuno realçar a decisão do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023, p. 4) que rejeitou a pretensão do Estado do Rio de Janeiro de divulgar, incondicionalmente, a pretexto da informação, a imagem de presos provisórios, destacando que o acolhimento de semelhante anseio “pode configurar a concessão de uma espécie de salvo-conduto para que a divulgação das imagens seja feita sem critério e sem as cautelas que a situação requer”. E concluiu: “Com efeito, trata-se, no caso em debate, de resguardar o direito à intimidade e à vida privada de presos provisórios, ainda não definitivamente condenados e, portanto, ainda presumivelmente inocentes”.

Esclareça-se que a decisão em tela não cuidou de estabelecer formalidades, condições ou restrições ao direito de informar, mas notabilizou, noutra via, a necessidade de se acautelar a proporcionalidade que requer a divulgação da imagem da pessoa sob custódia provisória em relação à legitimidade do objetivo que se busca com tal medida. Nota-se que em semelhantes termos firmara-se o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao definir que:

não se operará o direito à intimidade da vida privada quando a intromissão ou a divulgação de uma notícia se efetiva de maneira legítima, de forma que, não havendo o que se falar em ilicitude da ofensa, prevalece a liberdade de expressão e de informação sobre o direito à intimidade da vida privada. Ou quando, de maneira oposta, a invasão se dê ilegitimamente, e aqui não operando o direito à liberdade de expressão e de informação, mas o direito a intimidade da vida privada (Brasil, 2023, p. 3).

Sobre as presentes constatações, evidencia-se a necessidade de se aferir a régua da proporcionalidade diante do direito à manifestação do pensamento não contextualizado pela liberdade de imprensa, mas pelo exercício dos direitos culturais, vistos em suas diversas formas de expressão, como os seus modos de criar e viver e suas produções científicas, artísticas e tecnológicas (Brasil, 2016).

Nesse viés, não obstante a prerrogativa da “plenitude” também assegurada ao exercício dos direitos culturais na CF (art. 215, caput), infere-se, nesse caso, que a garantia da inviolabilidade de direitos fundamentais alheios, como a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada, não deve ser valorada

em “estado de momentânea paralisia”, assegurando-lhes a tutela apenas pela via reparatória.

À vista de semelhante conjuntura, compreende-se que expressões de intolerância que evidenciam discursos ou manifestações de ódio (hate speech) contra minorias ou grupos minoritários, determinados pela cor, religião ou nacionalidade, não cabem ser admitidos, seja em face da exteriorização de pontos de vista específicos, seja pela exposição de conteúdos genéricos e abstratos, quando reveladores de dolosas agressões a direitos fundamentais, individuais e coletivos, a pretexto do livre e pleno exercício da expressão cultural, artística e literária. É certo que semelhante juízo encontra na liberdade de manifestação do pensamento uma via reacionária, estabelecendo-se o confronto entre direitos subjetivos, em relação aos quais não há divergência hierárquica no ambiente constitucional. De um lado, a liberdade de expressão, de outro, a igualdade, a honra, a dignidade.

Sobre o tema, destaca-se que a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, numa interpretação restritiva da Primeira Emenda Constitucional daquele país³, concede efetiva proeminência à liberdade de expressão, impondo-se, num conceito de absoluta neutralidade do Estado em relação à diversidade de ideias e opiniões presentes em sua sociedade, a inconstitucionalidade de toda legislação que limita a manifestação do pensamento, valorado a partir do ponto de vista do manifestante, ainda que reveladora de expressões odiosas e intolerantes, de cunhos sexistas ou raciais.

Desse modo, segundo Sarmiento (2006, p. 62), firme na convicção estabelecida sobre a Primeira Emenda, extrai-se dos precedentes da Suprema Corte estadunidense que “nem a difusão das posições racistas mais radicais e hediondas pode ser proibida ou penalizada”, de modo que até mesmo “as concepções defendidas por Hitler ou pela Ku Klux Klan têm de receber a mesma proteção do Poder Público do que as manifestações em favor dos direitos humanos e da igualdade”.

Não há dúvida que o ordenamento jurídico brasileiro não agasalha semelhante compreensão. Assim é percebido, imediatamente, apenas pela leitura do preâmbulo da Constituição Federal, em que a Assembleia Constituinte deixa clara a instituição de um Estado Democrático, imbuído do propósito de assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, entre os quais, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos no âmbito de uma sociedade pluralista e não preconceituosa, firmada em dogmas fraternos.

Seguindo o propósito em referência, destacou o legislador constituinte que um Estado Democrático de Direito não se constitui legitimamente sem primar, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (Brasil, 2016), e entre seus objetivos, igualmente fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

³ Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-1/>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

Sobre semelhante contexto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 82.424/RS, destacou, aduzindo sobre a liberdade de expressão literária, que:

a edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, constitui discriminação que se evidencia deliberada e dirigida especificamente aos judeus e, assim, configura a prática de ato ilícito de racismo (Brasil, 2003, p. 2).

Vê-se, portanto, que a livre manifestação do pensamento encontra seus limites, indubitavelmente, nos postulados da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de modo que não concede abrigo a quaisquer expressões de intolerância e discursos de ódio, seja pelos meios de comunicação social, pela expressão da arte literária ou mesmo por manifestações individuais que exteriorizam sentimentos segregacionistas.

6 A ESPETACULARIZAÇÃO DA NOTÍCIA PENAL E A MORTE SOCIAL DO INTOLERANTE

Não há dúvida que a compreensão manifestada corrobora que à liberdade de expressão jornalística não houve uma concessão de imunidade constitucional sobre os direitos subjetivos de terceiros. Todavia, decidiu-se que a plenitude do seu exercício determina que esses direitos sejam apreciados em estado de latência em face do direito de informação (Brasil, 2009), o que se justifica diante da supremacia do interesse público sobre o fato e a notícia.

Assim é que a exploração da imagem pelo exercício do direito de noticiar não constitui, geralmente, intromissão ilegítima na esfera privada dos direitos subjetivos alheios, prevalecendo-se a livre manifestação da notícia, notadamente à vista de comportamentos e expressões que evidenciam manifestações de intolerância e discursos de ódio contra minorias ou grupos minoritários.

Nesse contexto, a licitude do processo de filmagem, de captação da imagem das pessoas, notabiliza-se, portanto, pelo interesse público, sendo certo que semelhantes posturas determinam, simultânea e automaticamente, clara renúncia aos direitos do manifestante de ter preservadas sua imagem e vida privada, submetendo-os ao interesse maior do Estado de Direito de não tolerar a exteriorização de expressões que constituem condutas ilícitas.

Ocorre que, não raro, a reiterada veiculação da notícia, a divulgação insistente da imagem da pessoa, sobretudo quando envolvida em fatos de notória repercussão social, como são os casos de “discurso de ódio” (também

denominados hate speech), transcendem ao interesse jornalístico propriamente dito, consubstanciado pelo direito e dever de levar o fato ao conhecimento público, alcançando um espaço que já não se conforma com a prerrogativa da plenitude comunicacional.

Em verdade, cuida-se de postura que encontra, no direito de informar, o véu da legitimidade, insuficiente, porém, para encobrir a voracidade capitalista dos veículos de comunicação social, que, a partir da insistente retransmissão do fato, transforma-o em um espetáculo público, enquanto o manifestante, por sua imagem, em seu fantoche protagonista, firme no poder midiático de se imiscuir no consciente imaginário do público espectador e na fidelização da sua audiência.

Firme nessa ordem de ideias que Casara (2018) afirmou que o espetáculo constitui uma construção social, uma interação intersubjetiva que é intermediada por sensações, frequentemente geradas através de imagens e, ocasionalmente, unidas por um enredo, que se apresenta, ordinariamente, por narrativas sensacionalistas ou conteúdos implícitos que elevam a gravidade do fato noticiado, conduzindo o espectador a nele se projetar como vítima, por sua reação imaginária.

Assim é que a compreensão crítica da criminologia midiática salienta que nesses casos, muito se insinua, dando a impressão cuidadosamente planejada de que algo está sendo revelado, o que lisonjeia a inteligência do destinatário, que acredita estar deduzindo o conteúdo implícito, quando na verdade é vítima de uma astúcia comunicacional (Zaffaroni et al., 2020).

É indiscutível que as expressões de intolerância ultrapassam os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão e, como tal, devem ser reprimidas, já que o princípio fundamental da liberdade de expressão não abrange o direito de incitar ao racismo. Um direito individual não deve servir como proteção para atos ilícitos, como é o caso dos crimes contra a honra (Brasil, 2003).

Noutra via, porém, não menos correto se verifica quanto à incessante veiculação do fato pela imprensa, impregnada do espetáculo midiático que sustenta a necessidade capitalista dos meios de comunicação, sobretudo diante da interminável exploração da imagem da pessoa, especialmente pela mídia televisiva.

Nesse contexto, certo se vislumbra que a reiterada exploração da imagem da pessoa, quando transcende a própria necessidade da notícia e transforma o fato em uma trama novelística, com os contornos sequenciados de um drama interminável, configura autêntico espelhamento das manifestações de intolerância que se estabelece, dessa feita, sobre o intolerante e o intolerável, fomentando o ódio e a vingança. Norberto Bobbio (1990), ao discutir os limites da tolerância, salienta que a resposta à intolerância por meio da intolerância é eticamente insatisfatória e, possivelmente, politicamente inadequada.

Todavia, quando o fato noticiado, mormente em razão do peso da sua gravidade, é transfigurado em um espetáculo televisivo, revela a imprensa,

como a outra face da mesma moeda, a intolerância que igualmente transcende o limite do legítimo exercício da informação jornalística, e cuja resposta não há de se limitar ao leito da eticidade e da conveniência.

Extraí-se, então, de semelhantes compreensões e, por via de consequência, que esse viés espetacular da mediação capitalista acaba por invadir o *ius puniendi* do Estado, afetando-o ou até mesmo suprimindo-o, haja vista a condenação do intolerante, pela intolerância midiática, a consequências irreversíveis, como a perpetuidade das chagas que lhe tatuam a imagem, impondo-lhe uma prisão sem muros, à margem do devido processo legal e em evidente confronto com o princípio da humanização das penas criminais, tão caro ao Estado de Direito (Brasil, 2016).

7 CONCLUSÕES

No percurso analítico deste trabalho, ao tecer os fios entre mídia, cultura e justiça pelas perspectivas teóricas de Hjarvard, Braga e Martín-Barbero, desdobramos o conceito de mediação para além de sua apreensão superficial, aproximando-nos do cerne da “mediação punitiva”. Esse termo, ainda incipiente na literatura científica, tanto na Comunicação quanto no Direito, revelou-se um eixo central para compreender como a mídia não apenas reflete, mas ativamente configura a percepção e a execução da justiça dentro do tecido sociocultural contemporâneo.

A mediação punitiva pode ser entendida como a influência amplificada da mídia na esfera judicial, onde a narrativa mediática não somente reproduz os acontecimentos judiciais, mas os transforma em espetáculos, afetando diretamente a percepção pública da justiça, da culpabilidade e dos direitos fundamentais. Essa transformação, como identificamos, ocorre num continuum dialético, em que as representações midiáticas da justiça e da penalidade são simultaneamente moldadas e moldadoras das expectativas e percepções culturais e sociais.

Utilizando a lente de Hjarvard (2014), observamos a mediação como um fenômeno que reestrutura a interface público-privada, sugerindo que a penetração da lógica mediática no judiciário representa uma extensão desse processo, realçando a natureza performática e visual da justiça na era digital. Braga (2012), enfatizando a mediação, ressaltou a reciprocidade entre mídia e sociedade, indicando como as práticas sociais e culturais são influenciadas e influenciam a produção de conteúdo mediático. Já Barbero (1997) nos permitiu entender a mediação punitiva como um fenômeno intrinsecamente ligado às mediações culturais, onde as narrativas de justiça e penalidade são reinterpretadas pelos públicos de maneiras que refletem e reconstituem identidades e relações sociais.

Ao analisarmos a mediação punitiva sob essas perspectivas teóricas, tornou-se evidente que o fenômeno vai além da mera exposição ou

espetacularização dos processos judiciais. Trata-se de um processo complexo que envolve a redefinição das noções de justiça, autoridade e direito, mediado pela capacidade da mídia de influenciar o imaginário coletivo. Esse processo é dialético, envolvendo negociações constantes entre a mídia, as instituições judiciais e a sociedade, cada uma com seus próprios interesses, valores e expectativas.

Concluimos, portanto, que a midiática punitiva é um conceito chave para compreender as intersecções e as tensões entre mídia, cultura e justiça na sociedade contemporânea. As teorias de Hjarvard, Braga e Barbero fornecem ferramentas analíticas importantes para desvendar as camadas desse fenômeno, evidenciando a necessidade de abordagens críticas que ponderem os benefícios da visibilidade e os riscos da espetacularização na administração da justiça. Nesse sentido, entendemos que este estudo não apenas alcançou sua proposta inicial de refletir criticamente sobre a interação entre mídia, cultura e justiça, mas também destacou a importância de futuras investigações que continuem a explorar a dinâmica complexa da midiática punitiva, buscando caminhos para uma prática judicial e midiática que valorize a equidade, a justiça e os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. São Paulo: Campus, 1990.

BOURDIEU, Pierre. Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BRAGA, José Luiz. A sociedade enfrenta sua mídia: dispositivos sociais de crítica midiática. São Paulo: Paulus, 2006.

BRAGA, José Luiz. Circuitos versus campos sociais. In: MATTOS, MA; JANOTTI JUNIOR, J; JACKS, N. (org.). Mediação & midiática. Salvador: EDUFBA, 2012, p. 29-52.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130/DF. Lei de imprensa. Adequação da ação. Regime constitucional da “liberdade de informação jornalística”, expressão sinônima de liberdade de imprensa. A “plena” liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia. [...]. Agravante: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Agravado: Presidente da República. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abril de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>.
Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.292.275/RJ. Agravos regimentais em recurso extraordinário. Ação civil pública. Divulgação de imagens de presos provisórios. Direito à informação versus direito à intimidade. Aparente conflito normativo entre direitos fundamentais, os quais não são absolutos. [...]. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli, 3 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358138170&ext=.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-Corpus 82.424-2/RS. Publicação de livros: anti-semitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão. Relator: Min. Moreira Alves, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Processo penal do espetáculo (e outros ensaios). Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Roma, 4 de novembro de 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

FAUSTO NETO, Antonio. Fragmentos de uma analítica da midiatização. Matrizes, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 89-105, abr. 2008.

HJARVARD, Stig. A midiatização da cultura e da sociedade. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2014.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Dos meios às mediações: comunicação, cultura e hegemonia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Uma aventura epistemológica. Matrizes, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 143-162, jul./dez. 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 dez. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BAILONE, Matías. Delito e espetáculo. A criminologia dos meios de comunicação. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul; BAILONE, Matías (org.). Dogmática Penal e criminologia cautelar: uma introdução à criminologia cautelar com especial ênfase na criminologia midiática. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 71-100.